



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de junho de 2015(data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4)

AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Espólio de J. C. F. em face do acórdão proferido por esta Corte Especial às fls. 434-446, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra julgamento de anterior agravo regimental.

Nas razões recursais, alega que "a decisão que negou seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO feriu de morte a Lei 12.322/2010 que modificou a interposição de agravo de instrumento". Afirma, ainda, que o agravo de instrumento, quando da sua interposição obedeceu as exigências legais.

Pede a reconsideração da "decisão ora agravada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente agravo regimental não merece conhecimento, pois interposto em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou anterior agravo regimental.

Com efeito, o agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de órgão colegiado, a teor do que preceitua o art. 258 e 259 do RISTJ.

Outrossim, esta Corte Superior tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o agravo regimental como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO PARA O STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. SUCESSIVA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

2. A interposição de reiterados recursos contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso extraordinário manifestamente incabível evidencia o intuito protetatório da Agravante.

3. Encontra-se encerrada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois a interposição de recurso inadequado não interrompeu a fluência do prazo recursal, de forma que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral.

4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado na data indicada no voto, com imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão ou de interposição de eventual recurso.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDv no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 55.549/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada.

II - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

III - Quanto aos agravos regimentais de PEDRO CARNAUBA BRANDAO E OUTROS: primeiro agravo regimental não conhecido (fls. 1084/1089 - Petição nº204633/2014); segundo agravo regimental desprovido (fls. 1099/1112 - Petição nº258453/2014).

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 350.669/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1.- Nos termos dos artigos 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, não os acórdãos proferidos por órgãos colegiados.

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na SEC 8.440/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 32.383/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, a decisão monocrática a que aludem os recorrentes foi confirmada pela Corte Especial, o que torna o agravo manifestamente inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 76.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 03/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. e-STJ 449-457.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0248057-4 **AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.372.432 / MS

Números Origem: 20100006979000102 201002240200

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.